



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.424/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Termo de Cessão de Uso de bem móvel por intermédio do Município de Imbituba e o estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Michell Nunes,09/02/2022.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Cessão de uso de Veículo Público com o Estado de Santa Catarina, através da Polícia Militar de Santa Catarina e dá outras providências.

O Projeto de Lei originário do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 24/01/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na primeira sessão ordinária realizada no dia 01/02/2022.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a



esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos, documento do veículo e número do patrimônio.

Este é o relatório.

II – Análise

O projeto de lei visa a autorização legislativa para firmar termo de cessão de uso de bem móvel com o Estado de Santa Catarina, a fim de ceder o veículo PEUGEOT, cor branca, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, chassi nº 936CMNFNVNB519498, RENAVAL nº 01284169046, placas RXK 6G49.

Extrai-se da exposição de motivos do Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, que o referido bem ajudará na agilização da Polícia Militar de Imbituba nos serviços de trânsito e nos demais serviços de apoio da Polícia Militar.

Destacou ainda que a manutenção e abastecimento da frota tem um custo elevado, e a cessão possibilitará a utilização do veículo em prol do povo Imbitubense.

Acerca do assunto, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal manifesta-se pela inviabilidade de projetos desta natureza, por entender que o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para ceder o uso de bens, violando o princípio da necessidade e o princípio da separação dos poderes, vejamos:

[...]

“Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido”. (Carvalho Filho, 2004, citado na página eletrônica [HTTP://www.tesouro.fazendo.gov.br/documents/10180/372026/CPU_cessao_bens/507cc4e7-bc22-4ead-8b67-265a3366d4f1](http://www.tesouro.fazendo.gov.br/documents/10180/372026/CPU_cessao_bens/507cc4e7-bc22-4ead-8b67-265a3366d4f1)).

A cessão de uso não exige autorização legislativa e pode ser feita por simples termo e anotação cadastral, pois é ato ordinário de gestão.

Decidiu o Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado 1308. O Município pode traspasar veículo de sua propriedade para outro ente da Federação, desde que para atendimento de interesse público e em melhores condições de prestação do serviço público do que o próprio Município, devendo utilizar o instituto da Cessão de Uso.

Todavia, atentando-se às particularidades locais da nossa Lei Orgânica, temos que a autorização legislativa é necessária, submetendo à determinação de deliberação da Câmara, projetos de leis que tratam de doações e cessões de uso de bens móveis, como consta abaixo nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica:



Art. 25 - [...]

II - quanto a móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida somente para fins de interesse social; de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por Lei quando o uso se destinar as entidades públicas, assistenciais e comunitárias.

[...]

E ainda dispõe o Regimento Interno desta Casa:

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

[...]

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

[...]

Por outro lado, o projeto de lei trata de assunto de interesse da população local, não vislumbrando inconstitucionalidade no projeto que autoriza a celebração do termo, haja vista o disposto no art. 30, I da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Da mesma forma, dispõe nossa Lei orgânica, em seu art. 15, I:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Assim, por todo o exposto, não encontro óbice à tramitação do projeto de lei, no sentido de conceder a autorização legislativa para que seja firmado termo de cessão de uso, uma vez que cabe ao Poder Executivo, a observância das demais normas da legislação pertinente quando da efetiva celebração entre cedente e cessionário.

Encaminhe-se à comissão de Fiscalização.



III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5424/2022.

Michell Nunes
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 09 de fevereiro de 2022, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei 5.424/2022.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2022.

Favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Favorável
Michell Nunes
Vice-Presidente

ausente
Humberto Carlos dos Santos
Membro